MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600960-19.2020.6.21.0128

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCEDÊNCIA: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO / RS

REQUERENTES: ELEICAO 2020 CELSO DALBERTO PREFEITO E ELEICAO 2020 MILENA MORETTO VICE-PREFEITO

Eminente Relator,

Trata-se de prestação de contas dos candidatos CELSO DALBERTO e MILENA MORETTO, respectivamente a prefeito e vice-prefeito, referente às Eleições de 2020 no município de Passo Fundo, RS.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, diante de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Determinou, ainda, o recolhimento do valor de R$ 3.330,00 ao Tesouro Nacional (ID 45508406).

Irresignados, recorreram os prestadores (ID 45508412).

Vieram os autos.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 15/09/2023 13:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 67d1edeb.e63bf29e.2643190e.b8b7c9cc

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em relação ao mérito, a irregularidade reconhecida na sentença reside em um pagamento efetivado mediante cheque não cruzado, no valor de R$ 3.330,00, cujo beneficiário indicado no extrato bancário diverge do fornecedor do produto ou serviço declarado na prestação de contas (ID 45508370).

O recorrente alega que o fornecedor da campanha, ROGÉRIO BATTISTEL, sócio da Gráfica Battistel, recebeu o cheque para a confecção de materiais de campanha, sendo que o repassou à empresa OTIMIZA Indústria Gráfica para o pagamento de insumos gráficos. Salienta que não há ilicitude ou mau uso de dinheiro público, bem como que não há dúvida quanto à destinação dos recursos, pois o cheque foi depositado na conta da empresa OTIMIZA. Junta declaração de ROGÉRIO BATTISTEL no corpo do recurso. Por fim, requer o provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com com ressalvas (ID 45508412).

Não lhe assiste razão.

Verifica-se, da cópia do cheque juntada aos autos (ID 45508370), que de fato não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que *"os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária"*.

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 15/09/2023 13:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 67d1edeb.e63bf29e.2643190e.b8b7c9cc

Diga-se que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 15/09/2023 13:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 67d1edeb.e63bf29e.2643190e.b8b7c9cc

mediante forma de pagamento que permita a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

No caso em tela, analisando-se o extrato bancário (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87858/210001161623/extratos), verifica-se na conta FEFC que o cheque nº 0001, no valor de R$ 3.330,00, identifica como contraparte pessoa jurídica diversa do fornecedor da campanha, o que está demonstrado no documento fiscal dos produtos adquiridos (45508370).

Somente seria possível superar a ausência de cruzamento do cheque caso depositado na conta do beneficiário declarado, pois assim estaria estabelecida a correspondência entre a informação lançada no SPCE e o efetivo destinatário do pagamento realizado com recursos públicos. Como isso não aconteceu, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Não obstante, tem-se que o valor irregular (R$ 3.330,00) deve ser considerado para fins do juízo de aprovação ou desaprovação das contas. E, considerando que as falhas montam a 52,84% dos recursos recebidos para a campanha (R$ 6.301,96), sendo também superior ao

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 15/09/2023 13:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 67d1edeb.e63bf29e.2643190e.b8b7c9cc

patamar de R$ 1.064,10, não há lugar para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 15/09/2023 13:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 67d1edeb.e63bf29e.2643190e.b8b7c9cc